



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Medida Provisória 765.

II – Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

“Art. 21. Os integrantes da Carreira de Auditoria Auditoria-Fiscal do Trabalho somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, fazendo jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade, nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V – exercício exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 do Projeto Lei estabelece que os servidores ativos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Ocorre, porém, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal do Trabalho possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é impedir o exercício de tais direitos.

Assim, somente no caso de licença não remunerada, o que inclui a licença para tratamento de assuntos particulares, a licença para serviço militar e afastamentos mediante cessão com perda de remuneração, é que se justificaria esse tratamento.

Já o art. 21 prevê que o Bônus de Eficiência e Produtividade não será devido aos Auditores-Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Tal situação implica em elevadíssima restrição ao exercício desses servidores em outros órgãos ou entidades, não importando o seu grau de importância ou caráter estratégico. Somente estariam preservadas as situações de requisição, dado que, nessa hipótese, não se fala em “cessão”, embora o sentido seja o mesmo, ou seja, afastamento do servidor do órgão de origem, em situação que nos termos da Lei 8.112, de 1990, configura efetivo exercício do cargo.



CD/17385.88096-97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, propomos restabelecer a regra contida nos art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, que permitia a cessão dos integrantes das Carreiras de Auditor-Fiscal do Trabalho para órgãos e entidades ali definidos, observados o nível hierárquico do cargo a ser ocupado ou sua relevância para a Administração Pública Federal. Ademais, é importante lembrar que a cessão sempre se dá no interesse da Administração, e não tem caráter irrecusável, como ocorre na requisição, descabendo, assim, penalizar o servidor com perda de parcela expressiva de sua remuneração.

Sala da Comissão, de de 2017

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal



CD/17385.88096-97